

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

EMENDA MODIFICATIVA

Altera dispositivo ao PL n.6787/2016, que “altera o Decreto Lei n.5.452, e 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 47, “caput”, do Projeto em epígrafe a redação seguinte, suprimindo-se os parágrafos 1º e 2º:

Art.47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art.41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, onde não foi apresentada defesa administrativa ou ajuizada ação anulatória do Auto de Infração.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão lógica ou jurídico para se elevar a multa por ausência de registro para R\$ 6.000,00 por empregado na registrado, assim como o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, viola o princípio da igualdade de que trata o artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal. Também afastar o critério para dupla visita, nos casos de autuação por ausência de registro é violar o disposto no artigo 627 da CLT, dispositivo regulamentado em diplomas legais e normas regulamentadoras, como o Regulamento de Inspeção do Trabalho.

Sala da Comissão, de 2017.

Deputado VANDERLEI MACRIS